



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 237/2025

EDITAL Nº. 041/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL: 0041/2025 PROCESSO: 24.0.000054448-1

PNCB 88577416000118-1-000053/2025

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos

veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas. Pedido de impugnação. Protocolo 26432. Situação: Respondido. Data do pedido: 01/07/2025 10:48. **Solicitação:** Pedido de impugnação. **Documentos anexados:** A empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da Nova Lei de Licitações, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa administrativa com a rede credenciada imposta pela Contratada às Credenciadas, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I. SÍNTESE FÁTICA O Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 041/2025, visando a Contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. O valor global estimado para a contratação pretendida R\$ 6.437.640,00, (seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e seiscentos e quarenta reais). Pelo prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses, sem considerar o estimado para a taxa de administração. Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam: II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA. Sabe-se que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame,



deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade. Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item abaixo do edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja: Valor reservado para taxa administrativa dos serviços prestados, fixada em 5% em máximo estimado - R\$321.882,00 Da leitura do item acima transcrito observamos que a prefeitura exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 5% (cinco por cento), sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos. O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira. Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital. A Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento, quanto a interferência da Administração Pública à livre concorrência, através de utilização de taxa da Rede (livre ou não de limitação). (..) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (..) (TC-000858/006/09 Processo nº:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO) (grifo nosso) O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento: "por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)" (grifo nosso) Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso semelhante, junto da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão: 11. - Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, S 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições: a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital; b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item 47.1% alínea *«74 do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada das rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 1o, inciso I. da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico contratual de terceiros, regidos pela lei civil:(g.n) (TCE-MS -DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995). (grifo nosso) É evidente que a administração deve adotar as precauções adequadas para selecionar a empresa que apresente as condições mais favoráveis para cumprir o propósito do contrato, no entanto, a rigidez dessas demandas pode levar a administração a estabelecer critérios excessivamente severos, os quais podem violar os princípios constitucionais,



conforme entendimento sumulado abaixo, caso a Administração entenda que possa existir uma presunção de inexecutabilidade, deve ela diligenciar a respeito e não impor limites exacerbados. Em outras palavras, excetuando-se a preocupação com a proteção dos recursos públicos, o processo de licitação deve ser gerenciado de maneira a promover uma maior inclusão das empresas, permitindo de maneira equitativa que aqueles com as habilidades básicas necessárias para executar o objeto da licitação possam competir para atender a esse interesse público, que é o objetivo almejado. Sendo assim, requer-se a exclusão dessa exigibilidade do edital, que limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, tendo em vista a ilegal parametrização desta. III. DOS REQUERIMENTOS Pelo exposto, requer-se: a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor; b) A exclusão da taxa fixada para taxa administrativa da rede credenciada, visando ampliar a competitividade do certame; c) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final; Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável. Termos em que, Espera-se o deferimento. Acompanhamentos. Data: 01/07/2025 11:10. Mensagem: Seu pedido de impugnação está sendo encaminhado para a área técnica. **Resposta.** Data: 03/07/2025 10:09. Julgamento: Negado. Responsável: SANDRO SILVEIRA DA ROSA. Texto: Analisado o pedido de impugnação efetuado pelo fornecedor CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30 que versa do questionamento sobre a aplicação de limitação na taxa administrativa cobrada pelo Contratado ao seu credenciado. Tal questionamento foi tratado na elaboração da documentação deste certame, e foi definido este método de disputa através da conclusão de análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Acórdão 01502/2022-7 Em síntese, o referido Acórdão trata-se de análise de uma medida cautelar imposta que tinha como alegação que aquele edital estava restringindo a competitividade ao impor limitação de taxa ao credenciado, igualmente o teor desta impugnação efetuada e sob análise. Nas considerações temos fatos relevantes e determinantes para a decisão que, é o entendimento de que a taxa de administração afeta de forma direta os preços praticados pela rede credenciada, haja vista que esta acrescenta a taxa de credenciamento no valor dos serviços realizados, inclusive no parecer do relator deste Acórdão, cita-se na fundamentação que apresenta posicionamento favorável pelo Tribunal de Contas da União, onde: (...) “Assim, em breve síntese, a contratação da empresa gerenciadora funciona como um facilitador para o Ente Público que, ao se deparar com a necessidade de manutenção, preventiva ou corretiva, dos veículos entra em contato com a empresa gerenciadora que aciona uma oficina da rede credenciada, essa, por sua vez, verifica o tipo de serviço a ser realizado e quais peças e acessórios demandam substituição. Com base nesse relatório, a empresa gerenciadora solicita das oficinas integrantes da rede credenciada um orçamento, costumeiramente no número mínimo de três. De posse desses orçamentos cumpre ao agente público fiscal do contrato, com base no relatório de serviços e nos orçamentos apresentados, tomar as seguintes providências: (a) aprovar a execução dos serviços, de ordinário com base no menor valor orçado; (b) diligenciar acerca da regularidade do estabelecimento credenciado; (c) acessar o sistema através de senha fornecida pela empresa gerenciadora; (d) autorizar a realização do serviço. Ocorre que esses orçamentos carregam consigo embutidos os custos de operação das empresas credenciadas, dentre eles a taxa de credenciamento que a empresa credenciada terá que arcar com a gerenciadora da frota, portanto, essa taxa não pode ser irrelevante aos olhos do poder público, ela consiste em fator determinante para o aumento dos preços ofertados pelas empresas credenciadas e não deve ser ignorado pela Administração, sob pena de se perder de vista a vantajosidade econômica do modelo de gestão da frota adotado pelo Ente Público. Se o gestor, no exercício de seu poder discricionário, optou por abrir mão da gestão direta da frota, optando pela “quarteirização” do



serviço, esse tem o dever de buscar a melhor proposta de preço, o que efetivamente foi feito tendo em vista o estabelecimento de um limite máximo de cobrança de taxa de credenciamento.” (...) “Ocorre que, diferentemente do que argumenta a Representante, a taxa em comento onera os cofres públicos, desse modo ela pode e deve ser uma preocupação do Poder Público a composição do custo do serviço pretendido é da conta do município contratante, e, numa situação de livre concorrência, incumbe às empresas interessadas em participar do certame avaliar se as condições estabelecidas no Edital lhes são, ou não, atraentes, podendo, até mesmo, caso entenda não ser razoável a limitação da taxa de credenciamento, se abster de participar do certame.” Neste mesmo Acórdão temos um ponto importante, onde menciona que anteriormente houve posicionamento contrário a esta definição, como bem apontado pelo impugnante, entretanto, há a argumentação da reformulação do entendimento do TCU: “Cumpre mencionar que essa Corte de Contas, em ocasião anterior (TC 01669/2021), havia se posicionado no sentido de ser irregular a estipulação de uma taxa máxima de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos pela administradora por entender que se configuraria uma interferência na relação jurídico-contratual entre a contratada e a sua rede de estabelecimentos credenciados, cujo enunciado segue abaixo: Decisão 01702/2021 – 4 (processo TC 01669/2021) Enunciado: O edital de licitação não pode estabelecer percentual máximo a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados pois tal exigência é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil. Nesse processo a Prefeitura de Pedro Canário revogou a licitação, e o Acórdão 01183/2021 (evento 48 do TC 01669/2021) foi pela extinção do feito com julgamento de mérito. Ocorre que o entendimento mais moderno do TCU, construído a partir da observação das práticas comuns de mercado, onde se verifica que as empresas prestadoras desse tipo de serviço, ao invés de cobrar uma taxa de administração positiva, estavam repassando essa taxa à sua rede credenciada, o que culminava na oneração dos contratos, reformulou seu entendimento para admitir que o Ente Público estabeleça um limite para a cobrança dessa “Taxa de Credenciamento”. Constatou aquela Corte que as administradoras, como empresas que perseguem o seu lucro, em última análise, transferem essa Taxa de Credenciamento ao Poder Público, destinatário final do serviços/peças fornecidos pelas empresas credenciadas, e que, desse modo, se legitima a limitação dessa taxa para que essa prática não configure oneração excessiva ao erário. Portanto, além das argumentações defendidas anteriormente a recente jurisprudência do TCU também considera regular a inserção de fixação de limite para a taxa secundária ou taxa de credenciamento, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, é o que se depreende do Acórdão nº 1.949/2021 do Processo 25.832/2021-2 - TCU – Plenário” Diante das considerações apresentadas, que entendemos como improcedente o pedido de impugnação apresentado. Pedido de impugnação. Protocolo 26475. Situação: Respondido. Data do pedido:02/07/2025 14:47. **Solicitação:** Pedido de impugnação. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541- 078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados: I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3622 - Data 04/07/2025 - Página 6 / 21

ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 07/07/2025 (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão). II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO. Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21: Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. III - DOS FATOS E DAS RAZÕES. A abertura do Pregão Eletrônico SRP n.º 041/2025 está agendada para o dia 07 de julho de 2025, às 09 horas. Nesse contexto, a presente impugnação é tempestiva e requer manifestação do órgão licitante, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. O certame tem por objeto a contratação para: “O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.” A análise do edital revelou ilegalidades que violam o comando constitucional da licitação, contrariando a legislação aplicável e incluindo cláusulas exorbitantes incompatíveis com os princípios administrativos. IV - DA VEDAÇÃO DA TAXA NEGATIVA. Ao analisar o edital em questão, verifica-se que a Administração Pública não admitiu a possibilidade de aceitação de taxa de administração negativa. Neste sentido, caso seja vedada a oferta da taxa negativa, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0,01%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma supramencionada, veja: GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01). Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento



Interno/TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos; 9.3. determinar ao Incra/MA que: 9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de: 9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; 9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993; 9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstando-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho; 9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993; 9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993; 9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005; 9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; 9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade; 9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas; 9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis; 9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação. (TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz). (Grifo nosso). O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1840113, proferiu entendimento totalmente congruente ao da petionante, determinando que os 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pegão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. [...] 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE (2019/0287783-0) (Grifo nosso) O entendimento do STJ é extremamente claro e evidencia que o instrumento convocatório em discussão extrapola os limites regulatórios que lhe competem. Determinar que não serão aceitas taxas negativas desrespeita os preceitos básicos do certame e é disposição expressamente oposta à jurisprudência e, também, à lei aplicável ao caso. O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam claras e de acordo com a lei que rege o tema, o que não se observa na presente situação. Portanto, as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se



ofertar taxa negativa, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantajosidade ao erário público. Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate. É importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “desempate” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame. Sendo assim, a falta da possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, ficará prejudicado. É mister allear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração). Este é o modo que atuam as administradoras de gestão de cartões, nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas. Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances, do mesmo modo na modalidade tomada de preços, onde a proposta pode ser negativa. Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão n.º 38/1996 - plenário. Deixar-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas a gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação a exequibilidade da proposta, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio: 7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). E este entendimento é pacificado na Corte de Contas Federal: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011. 9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3622 - Data 04/07/2025 - Página 9 / 21

alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4). Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa. Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja NEGATIVA, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível. Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão 2004/2018, in verbis: A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) 18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexequibilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o *fumus boni iuris* estaria presente. Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades. Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 38/1996 - plenário. E novamente, traz-se a lume o julgado do Proc. TCM n.º 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU. Observe: Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias. [...] Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital. (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU) (Grifo nosso) O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão 1.350/2019 já proibiu, para seus jurisdicionados, que NÃO seja vedada a oferta de taxa negativa para objetos como o licitado, ou seja, se o edital vedar a oferta de taxa negativa está em desacordo com a recomendação do TCE/PE, in verbis: PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019 - MEDIDA CAUTELAR UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADOS: ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO, GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19 VISTOS, relatados e discutidos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3622 - Data 04/07/2025 - Página 10 / 21

os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, [...] Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam: 1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1); 2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2); 3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3); (Grifo nosso) Recentemente, o TCU reafirmou que a vedação de ofertas de taxas negativas ou de valor zero contrariam a consolidada jurisprudência da Corte de Contas, veja: 1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019- Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023- Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a vedação da taxa negativa é um crime contra o erário público, tendo em vista que intencionalmente não se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances dos licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,01% e ironicamente em 0,01%, tendo em vista que a estimativa é de taxa positiva para esta contratação. Repita-se, a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate. Ou seja, se não pode efetuar lances negativos, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,01%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate. Logo, a impossibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido na Lei n.º 14.133/21, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso) Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso) E ainda, convém sobrelevar que inúmeros órgãos públicos permitem de forma clara em seus editais a indicação de taxas zero e negativa, a exemplo da Polícia Militar, Polícia Civil, TCU, STF, entre outros. Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se firmam no sentido da fundamental



importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública. Nas lições do insigne Jurista José Afonso da Silva: O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso) Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma, e, conseqüentemente, aos cofres públicos. Não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema. V – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. O presente edital pretende contratar empresa para prestação de serviços de gerenciamento sem a exigência de atestado de capacidade técnica. Ora, a falta de exigência de capacidade técnica está em desconformidade com a Constituição Federal, a qual por vez determina a inclusão de exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios. Neste sentido, a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação técnica, e indicação dos comandos legais aplicáveis, de acordo com a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) A Lei de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 62 a 70, in verbis: Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira. (Grifo nosso) Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifo nosso) Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão: Enunciado A exigência



de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considera-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (Grifo nosso) Repita-se, não faz sentido contratar empresa especializada sem exigir a respectiva comprovação da especialização! Resta, por única forma, a comprovação de especialização ou experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, a apresentação de atestados fornecidos por empresas, públicas ou privadas, de modo que sejam compatíveis em características, prazos e quantidades, conforme dita a lei. Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade. Com isto, temos que o procedimento licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade. Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, que deveria incluir apresentação de Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica. A Administração Pública cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor, e, sua correta utilização em favor da população. Vale ressaltar que para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço. Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame. Soma se isso ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário. Para garantir que “empresas aventureiras” não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação acima citada. Vemos, desta forma, que o legislador buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras e que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação. Com isso, tem-se como



benefício a redução de índices de contratações malsucedidas, pois quanto mais a Contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de cumprimento contratual ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração. É notório que, ao deixar de estabelecer exigências mínimas, capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo, que é o bem-estar da população. Temos as seguintes indagações: • Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com “expertise” na execução do contrato? • Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica? • Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica? A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem a mínima experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos. Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora? Neste viés, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações. Não prever que a licitante vencedora da fase de disputa comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como estabelecido no artigo 67, inciso II da Lei n.º 14.133/21, é flertar com a possibilidade de contratar empresa não capaz de cumprir o contrato. É forçoso reconhecer que o gestor público deve se cercar de cautelas que garantam a prestação adequada e contínua dos serviços terceirizados, sob pena de ver zerados os ganhos de eficiência pretendidos. A Lei n.º 14.133/21 determina que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de Atestados que, conforme o nome já diz, atesta que a licitante já prestou serviços, de forma satisfatória, para objeto compatível em características, prazos e quantidades. Exigir atestado em licitação pública é tão importante que o TCE/SP editou a Súmula n.º 24, onde determina que seja exigida a comprovação de 50 a 60% do objeto licitado: SÚMULA Nº 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Grifo nosso) O TCU, em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço, entendeu da seguinte maneira: Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida. (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara) (grifo nosso) E em caso análogo, no qual o TRE-ES publicou edital para contratação de vale-combustível, a Corte de Contas da União em sessão plenária, onde o Exmo. Min. Rel. José Múcio Monteiro descortinou o assunto com o seguinte entendimento: GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 005.316/2018-9 Natureza: Representação [...] 16. Cumpre ainda ressaltar que esta Corte de Contas expediu orientações acerca da matéria que, a meu ver, também

deixam assente a natureza compulsória da exigência de habilitação (Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, ed. 4, Brasília, 2010, p. 332, grifamos): ‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias (...) devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.’ 17. Reputo, dessa forma, que a Lei 8.666/1993 visa evitar o estabelecimento de exigências excessivas, sem, no entanto, deixar de impor que sejam apresentados – em todos os procedimentos licitatórios, salvo naqueles em que a própria lei autorize a dispensa – os documentos e condições minimamente suficientes para comprovar que os interessados estejam habilitados em todos os aspectos por ela estipulados. [...] 5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame. 6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. [...] Ata nº 14/2018 – Plenário Data da Sessão: 25/4/2018 – Ordinária Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator). (Grifo nosso). Desta forma, resta claro a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica, sobretudo, para resguardar a própria Administração e inibindo maiores prejuízos a sociedade. VI - DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações: I. Alteração dos critérios abordados nos itens II, III e IV dessa peça impugnatória; II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que pede deferimento. Acompanhamentos. Data: 02/07/2025 14:55. Mensagem: Seu pedido de impugnação está sendo encaminhado para a área técnica. **Resposta:** Data: 04/07/2025 13:48. Julgamento: Negado. Responsável: SANDRO SILVEIRA DA ROSA. Analisado o pedido de impugnação efetuado pelo fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ: 05.340.639/0001-30 que versa do questionamento sobre a vedação de aplicar taxa administrativa negativa, e da ausência de exigir atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação. Referente ao tópico que tem como objeto a decisão da Administração Municipal em não solicitar a apresentação de atestado de capacidade técnica nos documentos habilitatórios temos as seguintes informações para justificativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece a possibilidade de exigência de qualificação técnica para a participação em licitações, visando assegurar que o licitante possua a aptidão necessária para a execução do objeto contratual. Tradicionalmente, essa comprovação se dava por meio de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestassem a execução de serviços ou obras de características semelhantes. Contudo, a Nova Lei de Licitações, em uma abordagem mais flexível e focada na efetividade da contratação, introduziu mecanismos alternativos e complementares para a aferição da capacidade técnica dos licitantes. Dentre esses mecanismos, destaca-se a previsão da prova de conceito, conforme disposto no Art. 41, inciso II, e Art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A prova de conceito (PoC) configura-se como um instrumento de avaliação



da capacidade técnica do licitante, especialmente relevante em contratações que envolvem soluções complexas e inovadoras, como sistemas de gestão para manutenção de frota e abastecimento. A PoC permite à Administração Pública verificar, na prática, a aderência da solução proposta, às especificações técnicas e aos requisitos de qualidade, desempenho e funcionalidade definidos no termo de referência. A previsão de uma prova de conceito com caráter eliminatório, ou seja, com pontuação mínima a ser atingida para a classificação da empresa, é um mecanismo robusto para garantir que apenas licitantes efetivamente capacitados para o serviço contratado prossigam no certame. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), embora trate primariamente da obrigatoriedade da adjudicação por item em licitações de objetos divisíveis, reforça o entendimento de que as exigências de habilitação devem se adequar à natureza e à divisibilidade do objeto, visando à ampliação da competitividade e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Embora não aborde diretamente a prova de conceito, o espírito da Súmula 247 do TCU corrobora a ideia de que a Administração Pública deve buscar mecanismos que, sem comprometer a segurança e a qualidade da contratação, promovam a maior participação de licitantes e a seleção da proposta mais adequada. A substituição do atestado de capacidade técnica pela prova de conceito, quando devidamente justificada e com critérios claros de avaliação, está em consonância com esse princípio, pois permite uma aferição mais direta e prática da aptidão do licitante para o serviço específico que será contratado. Diante do exposto, conclui-se que a decisão da Administração Pública Municipal de dispensar a exigência de atestado de capacidade técnica em edital de licitação, mediante a previsão de prova de conceito com pontuação eliminatória, encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com os princípios que regem as licitações públicas. A prova de conceito, quando bem delineada no edital e aplicada com transparência e objetividade, constitui-se em ferramenta eficaz para aferir a capacidade técnica dos licitantes, garantindo a seleção de fornecedores aptos a entregar a solução desejada. No tópico da impugnante que trata-se do questionamento da irregularidade na vedação de taxa administrativa negativa, há algumas considerações dos órgãos reguladores que embasam este entendimento que é favorável a esta sistemática. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), revogou uma medida cautelar que suspendia uma licitação para gerenciamento de frota, onde a proibição de taxa administrativa negativa era um dos motivos da suspensão do certame licitatório para gerenciamento e manutenção da frota de veículos leves e máquinas do município de São Mateus do Sul. O conselheiro do TCE-PR, à época, afirmou que os critérios de aceitação de preços foram definidos corretamente e que os valores estão em consonância com a prática do mercado, em atendimento ao disposto nos artigos 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Ele ressaltou que a composição do custo unitário foi demonstrada com precisão satisfatória, o que ajuda a subsidiar a contratação pelo preço mais justo e vantajoso para a administração pública, de acordo com a exigência estabelecida nos artigos 3º e 7º, parágrafo 2º, II, da Lei 8666/93. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destacou que a administração municipal demonstrou que a aplicação da taxa de administração é apenas um dos componentes da fórmula que foi utilizada para a definição da proposta mais vantajosa, a qual resultará, também, da análise dos percentuais de desconto em serviços de mão de obra, em peças originais e em peças alternativas. De mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) proferiu decisões que consideraram regular a vedação à apresentação de taxa de administração negativa nos Processos n. TC-5627.989.22-1 e TC-009245.989.22-3. Neste último caso, sublinhe-se, foi considerada regular a proibição mesmo sendo a licitante uma entidade pública não filiada ao PAT. O Voto do Relator, Conselheiro Robson Marinho, justificou que os descontos ofertados na taxa de administração seriam repassados, ao menos em certa medida, aos usuários finais (naquele caso, os servidores da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3622 - Data 04/07/2025 - Página 16 / 21

Câmara de Vereadores de Guaratinguetá/SP). Tal justificativa vem ao encontro do assunto apresentado na Revista TCU nº 116, no tópico que trata da “quarteirização” da manutenção dos veículos por rede credenciada; (...) “Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação. Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxa de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação. Percebe-se então, sob esse aspecto, que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública. Todo esse procedimento é insuscetível de controle, já que a empresa gerenciadora escolhe, de forma unilateral, as oficinas que participarão da coleta de preços para a execução dos serviços, abrindo-se, assim, a janela do arbítrio para a escolha de empresas que convenham ao interesse da empresa gerenciadora. Resultaria obstruída a aplicação, no caso concreto, do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, que trata da fiscalização dos contratos administrativos pela Administração.” Sabe-se também que a aplicação de uma taxa negativa pode tornar o contrato financeiramente insustentável para a empresa contratada e, conseqüentemente, para a rede de oficinas e fornecedores credenciados. Em compensação, a ausência de receita da taxa de administração, a empresa pode pressionar a rede credenciada a praticar preços mais altos ou a oferecer descontos menores, o que pode afastar oficinas de qualidade e limitar as opções da Administração. A vedação da taxa negativa pode proteger a rede de prestadores de serviços (oficinas, fornecedores de peças) de serem onerados indevidamente pela empresa gerenciadora. Isso garante que os preços praticados sejam justos e que a qualidade dos serviços não seja comprometida, mantendo um mercado saudável e competitivo para a Administração Pública. Logo, com base nisso, que também foi definida a limitação máxima da taxa entre o contratado e sua rede credenciada, uma vez que afeta de forma direta os preços praticados pela rede credenciada, haja vista que esta acrescenta a taxa de credenciamento no valor dos serviços realizados, fato já evidenciado e respondido em impugnação de outro licitante. Diante das considerações apresentadas, que entendemos como improcedente o pedido de impugnação apresentado tanto para o tópico da ausência da exigência de atestado de capacidade técnica, e da vedação de aplicar taxa administrativa negativa. Pedido de impugnação. Protocolo 26482. Situação: Respondido. Data do pedido: 02/07/2025 20:10. **Solicitação:** Pedido de impugnação. Documentos anexados: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 – 4º Andar, Bairro Centro Sul. Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 13.303, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL pelas seguintes razões de fato e de direito: -I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO presente impugnação tem por objeto a correção de dois dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, que violam os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação. • Item 3.1 do Anexo II – Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor: “3. DA HABILITAÇÃO 3.1. Qualificação Técnica I - Não haverá a exigência de



documentação de qualificação técnica nesta contratação.” • Limitação da taxa da rede credenciada em 5%. Ambos os dispositivos afrontam diretamente normas legais de caráter cogente, como se demonstrará a seguir, como os dispostos no art. 37 da Constituição Federal e o Art. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos. -II. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA- II.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Ilmo. o item impugnado, data vênua, é absolutamente incompatível com os princípios basilares da contratação pública, pois renuncia a comprovação mínima de expertise técnica em um contrato estimado em mais de R\$ 6,4 milhões - valor que por si só impõe elevado risco contratual, exigindo do licitante não apenas capacidade financeira, mas também experiência técnica comprovada. O objeto do presente certame é serviço complexo, que envolve o gerenciamento informatizado de abastecimento e manutenção de frota pública, com rede de credenciados, atendimento emergencial, controle de consumo, monitoramento técnico e suporte digital. A execução desse objeto demanda estrutura logística, know-how operacional e domínio de tecnologia integrada, sendo temerário permitir que empresas sem nenhuma comprovação de experiência prévia assumam tamanho encargo. A ausência dessa exigência, além de infringir frontalmente o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como condição mínima de habilitação a comprovação da capacitação, ainda contraria a jurisprudência pátria. A exemplo: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA – NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204406227001 MG, Relator.: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)(grifo nosso) Ressalta-se que os artigos da Lei 8666/93, e que fundamentam a decisão, são perfeitamente recepcionados pela 14.133/2021, vide Art. 67. A ausência completa de qualquer exigência de qualificação técnica não pode ser confundida com simplificação procedimental ou desburocratização da contratação. Não se trata e nem se pede aqui formalismo excessivo, mas sim respeito aos critérios objetivos de habilitação previstos em lei. Exigir comprovação mínima de experiência anterior em objeto similar, ou idêntico (através de atestado de capacidade técnica emitido por ente público ou privado) não restringe a competitividade. Ao contrário, assegura que apenas empresas efetivamente capacitadas assumam compromissos de alta responsabilidade operacional, protegendo o interesse público e o próprio erário. Nobre pregoeiro, a omissão impugnada contraria diretamente o princípio da vantajosidade da Administração Pública, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que pode conduzir à contratação de empresa inexperiente e despreparada, expondo a execução do contrato a



riscos operacionais significativos, com potencial comprometimento da continuidade e da qualidade dos serviços públicos. Ademais, desrespeita os limites da razoabilidade, ao admitir que empresas sem qualquer histórico técnico operem um contrato milionário de gestão de frota, cuja natureza e complexidade exigem expertise comprovada. Por tudo isso, a manutenção dessa cláusula representa omissão material grave, a ser imediatamente corrigida pela Administração, com a inclusão, no edital, da exigência mínima e proporcional de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

II.2 – DA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE TETO PARA A TAXA ADMINISTRATIVA DA REDE CREDENCIADA Ilustríssimo, o Anexo I do certame, ao apresentar a composição do valor estimado do contrato, estabelece de forma expressa um teto de 5% para a taxa administrativa a ser cobrada pela empresa contratada da rede credenciada de oficinas e fornecedores. Assim, o que se mostra é que esse percentual é o limite máximo permitido para remuneração da contratada junto a terceiros que prestarão os serviços operacionais vinculados à execução contratual. Ocorre que a previsão, além de juridicamente indevida, é economicamente desastrosa. É clara ingerência da Administração Pública em relação privada entre a futura contratada e sua rede credenciada, que não representa vínculo contratual com o Município, e tampouco gera qualquer encargo direto à Administração. Importante destacar que o valor da taxa cobrada da rede credenciada não onera os cofres públicos, pois os pagamentos realizados pela Administração à contratada dizem respeito apenas aos serviços autorizados e efetivamente executados. Portanto, não cabe ao edital fixar limites nessa relação privada, a menos que reste demonstrado de forma objetiva e motivada que isso interfere diretamente na vantajosidade da contratação – o que não ocorre no caso concreto. A imposição de um teto de 5% representa especialmente uma violação aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), da legalidade e da livre concorrência, e desestimula a participação de empresas com atuação nacional, estrutura profissionalizada e rede ampla, que, para sustentar o sistema de atendimento, normalmente podem, caso necessário, trabalhar com percentuais superiores – prática absolutamente legítima e que não diz respeito à administração pública. Sobre o tema, já decidiram os Tribunais de Contas no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de teto à taxa da rede credenciada. Vejamos o exemplo do Tribunal de Contas de São Paulo: (..) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (..) (TC-000858/006/09 Processo nº:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO) (grifo nosso) A manutenção dessa cláusula, além de juridicamente nula, restringe a competitividade do certame, pois afasta empresas sérias que operam com estruturas e serviços de maior robustez técnica, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, é relevante esclarecer que não se está aqui defendendo uma margem ilimitada ou desproporcional, mas sim a retirada de uma limitação arbitrária, não justificada tecnicamente, que atinge diretamente a liberdade econômica e a viabilidade operacional do contrato.

-III. DOS PEDIDOS. Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- Que seja recebida a presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- Que seja determinada a retificação do item 3.1 do Anexo II – Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor, para que passe a constar exigência mínima de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, como condição indispensável à habilitação dos licitantes, ou da maneira que entender comprovada;
- Que seja promovida a exclusão do limite de 5% fixado para a taxa administrativa da rede credenciada, por



representar cláusula restritiva, sem respaldo legal, que interfere indevidamente em relação contratual de natureza privada e compromete a livre concorrência; d) Que, não sendo esses os entendimentos de Vossa Senhoria, a presente impugnação seja submetida à Autoridade Superior, nos termos do §2º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para apreciação final. Nesses termos, pede deferimento. Acompanhamentos. Data: 03/07/2025 09:01. Mensagem: Seu pedido de impugnação está sendo enviado para análise técnica. **Resposta.** Data: 04/07/2025 13:50. Julgamento: Negado. Responsável: SANDRO SILVEIRA DA ROSA. Analisado o pedido de impugnação efetuado pelo fornecedor BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ: 28.008.410/0001-06 que versa do questionamento sobre a aplicação de limitação na taxa administrativa cobrada pelo Contratado ao seu credenciado, e da ausência de exigir atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação. Referente ao tópico que tem como objeto a decisão da Administração Municipal em não solicitar a apresentação de atestado de capacidade técnica nos documentos habilitatórios temos as seguintes informações para justificativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece a possibilidade de exigência de qualificação técnica para a participação em licitações, visando assegurar que o licitante possua a aptidão necessária para a execução do objeto contratual. Tradicionalmente, essa comprovação se dava por meio de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestassem a execução de serviços ou obras de características semelhantes. Contudo, a Nova Lei de Licitações, em uma abordagem mais flexível e focada na efetividade da contratação, introduziu mecanismos alternativos e complementares para a aferição da capacidade técnica dos licitantes. Dentre esses mecanismos, destaca-se a previsão da prova de conceito, conforme disposto no Art. 41, inciso II, e Art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A prova de conceito (PoC) configura-se como um instrumento de avaliação da capacidade técnica do licitante, especialmente relevante em contratações que envolvem soluções complexas e inovadoras, como sistemas de gestão para manutenção de frota e abastecimento. A PoC permite à Administração Pública verificar, na prática, a aderência da solução proposta, às especificações técnicas e aos requisitos de qualidade, desempenho e funcionalidade definidos no termo de referência. A previsão de uma prova de conceito com caráter eliminatório, ou seja, com pontuação mínima a ser atingida para a classificação da empresa, é um mecanismo robusto para garantir que apenas licitantes efetivamente capacitados para o serviço contratado prossigam no certame. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), embora trate primariamente da obrigatoriedade da adjudicação por item em licitações de objetos divisíveis, reforça o entendimento de que as exigências de habilitação devem se adequar à natureza e à divisibilidade do objeto, visando à ampliação da competitividade e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Embora não aborde diretamente a prova de conceito, o espírito da Súmula 247 do TCU corrobora a ideia de que a Administração Pública deve buscar mecanismos que, sem comprometer a segurança e a qualidade da contratação, promovam a maior participação de licitantes e a seleção da proposta mais adequada. A substituição do atestado de capacidade técnica pela prova de conceito, quando devidamente justificada e com critérios claros de avaliação, está em consonância com esse princípio, pois permite uma aferição mais direta e prática da aptidão do licitante para o serviço específico que será contratado. Diante do exposto, conclui-se que a decisão da Administração Pública Municipal de dispensar a exigência de atestado de capacidade técnica em edital de licitação, mediante a previsão de prova de conceito com pontuação eliminatória, encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com os princípios que regem as licitações públicas. A prova de conceito, quando bem delineada no edital e aplicada com transparência e objetividade, constitui-se em ferramenta eficaz para aferir a capacidade técnica dos licitantes, garantindo a seleção de fornecedores aptos a entregar a solução desejada. Quanto ao



tópico da impugnação que trata do questionamento sobre a aplicação de limitação na taxa administrativa cobrada pelo Contratado ao seu credenciado. Tal questionamento foi tratado na elaboração da documentação deste certame, e foi definido este método de disputa através da conclusão de análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Acórdão 01502/2022-7. Em síntese, o referido Acórdão trata-se de análise de uma medida cautelar imposta que tinha como alegação que aquele edital estava restringindo a competitividade ao impôr limitação de taxa ao credenciado, igualmente o teor desta impugnação efetuada e sob análise. Nas considerações temos fatos relevantes e determinantes para a decisão que, é o entendimento de que a taxa de administração afeta de forma direta os preços praticados pela rede credenciada, haja vista que esta acrescenta a taxa de credenciamento no valor dos serviços realizados, inclusive no parecer do relator deste Acórdão, cita-se na fundamentação que apresenta posicionamento favorável pelo Tribunal de Contas da União, onde: (...) “Assim, em breve síntese, a contratação da empresa gerenciadora funciona como um facilitador para o Ente Público que, ao se deparar com a necessidade de manutenção, preventiva ou corretiva, dos veículos entra em contato com a empresa gerenciadora que aciona uma oficina da rede credenciada, essa, por sua vez, verifica o tipo de serviço a ser realizado e quais peças e acessórios demandam substituição. Com base nesse relatório, a empresa gerenciadora solicita das oficinas integrantes da rede credenciada um orçamento, costumeiramente no número mínimo de três. De posse desses orçamentos cumpre ao agente público fiscal do contrato, com base no relatório de serviços e nos orçamentos apresentados, tomar as seguintes providências: (a) aprovar a execução dos serviços, de ordinário com base no menor valor orçado; (b) diligenciar acerca da regularidade do estabelecimento credenciado; (c) acessar o sistema através de senha fornecida pela empresa gerenciadora; (d) autorizar a realização do serviço. Ocorre que esses orçamentos carregam consigo embutidos os custos de operação das empresas credenciadas, dentre eles a taxa de credenciamento que a empresa credenciada terá que arcar com a gerenciadora da frota, portanto, essa taxa não pode ser irrelevante aos olhos do poder público, ela consiste em fator determinante para o aumento dos preços ofertados pelas empresas credenciadas e não deve ser ignorado pela Administração, sob pena de se perder de vista a vantajosidade econômica do modelo de gestão da frota adotado pelo Ente Público. Se o gestor, no exercício de seu poder discricionário, optou por abrir mão da gestão direta da frota, optando pela “quarteirização” do serviço, esse tem o dever de buscar a melhor proposta de preço, o que efetivamente foi feito tendo em vista o estabelecimento de um limite máximo de cobrança de taxa de credenciamento.” (...) “Ocorre que, diferentemente do que argumenta a Representante, a taxa em comento onera os cofres públicos, desse modo ela pode e deve ser uma preocupação do Poder Público a composição do custo do serviço pretendido é da conta do município contratante, e, numa situação de livre concorrência, incumbe às empresas interessadas em participar do certame avaliar se as condições estabelecidas no Edital lhes são, ou não, atraentes, podendo, até mesmo, caso entenda não ser razoável a limitação da taxa de credenciamento, se abster de participar do certame.” Neste mesmo Acórdão temos um ponto importante, onde menciona que anteriormente houve posicionamento contrário a esta definição, como bem apontado pelo impugnante, entretanto, há a argumentação da reformulação do entendimento do TCU: “Cumpre mencionar que essa Corte de Contas, em ocasião anterior (TC 01669/2021), havia se posicionado no sentido de ser irregular a estipulação de uma taxa máxima de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos pela administradora por entender que se configuraria uma interferência na relação jurídico-contratual entre a contratada e a sua rede de estabelecimentos credenciados, cujo enunciado segue abaixo: Decisão 01702/2021 – 4 (processo TC 01669/2021) Enunciado: O edital de licitação não pode estabelecer percentual máximo a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados pois tal exigência é

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3622 - Data 04/07/2025 - Página 21 / 21

conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil. Nesse processo a Prefeitura de Pedro Canário revogou a licitação, e o Acórdão 01183/2021 (evento 48 do TC 01669/2021) foi pela extinção do feito com julgamento de mérito. Ocorre que o entendimento mais moderno do TCU, construído a partir da observação das práticas comuns de mercado, onde se verifica que as empresas prestadoras desse tipo de serviço, ao invés de cobrar uma taxa de administração positiva, estavam repassando essa taxa à sua rede credenciada, o que culminava na oneração dos contratos, reformulou seu entendimento para admitir que o Ente Público estabeleça um limite para a cobrança dessa “Taxa de Credenciamento”. Constatou aquela Corte que as administradoras, como empresas que perseguem o seu lucro, em última análise, transferem essa Taxa de Credenciamento ao Poder Público, destinatário final dos serviços/peças fornecidos pelas empresas credenciadas, e que, desse modo, se legitima a limitação dessa taxa para que essa prática não configure oneração excessiva ao erário. Portanto, além das argumentações defendidas anteriormente a recente jurisprudência do TCU também considera regular a inserção de fixação de limite para a taxa secundária ou taxa de credenciamento, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, é o que se depreende do Acórdão nº 1.949/2021 do Processo 25.832/2021-2 - TCU – Plenário” Diante das considerações apresentadas, que entendemos como improcedente o pedido de impugnação apresentado tanto para o tópico da ausência da exigência de atestado de capacidade técnica, e a definição de limitar o percentual máximo permitido para a taxa cobrada pelo Contratado ao seu credenciado.

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº. 1.351/2025